



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.720118/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.612 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADAILTON SAWARIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o vínculo entre a receita da atividade rural informada e os depósitos bancários, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração (Depósitos Bancários sem Comprovação de Origem). Fez sustentação oral pelo Contribuinte a Dra. Adriana Sawaris, OAB/MS 10.777.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado),

GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2008 e 2009, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 866/878, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.229.387,58, calculado até 05/2012.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

a) o Sr. fiscal glosou indevidamente prejuízos acumulados dos Anos-Calendários anteriores, que podem ser deduzidos do resultado positivo da atividade rural, conforme Art. 11, § 1º da IN SRF nº. 83; no valor de R\$ 4.391.542,72 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos),

b) Não estão cometendo nenhum ato ilícito, estão agindo de boa-fé, comprovada a sua atividade por documentos hábeis, portanto cabe à fiscalização comprovar que o mesmo contenha algum vício ou má-fé nos atos negociais. Fato que não foi nem suscitado pelo fiscal, motivo com que venho requerer a invalidade do auto de infração. A fiscalização não trouxe nenhum elemento probatório que justificasse a DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO, comprovado pela documentação e pela escrita do livro caixa.

c) Salientamos que os prejuízos acumulados constam devidamente nos registros contábeis do livro caixa, e que os mesmos também são demonstrados nas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios anteriores. Prejuízos estes oriundos de custeios e dos investimentos da atividade rural deduzidos das respectivas receitas.

d) O art. 74 da Lei no 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, determina que: o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

e) Assim, o Princípio da Razoabilidade exige que as decisões do administrador público sejam sensatas e coerentes com o raciocínio do cidadão médio comum.

f) O Sr. Fiscal também equivocadamente apurou, no ano de 2008 e 2009, Rendimentos da atividade rural de origem não comprovada, por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento da atividade rural não declarada, no valor de R\$ 4.575.597,83 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), conforme a Tabela 2, 3 e 4 do Termo de verificação fiscal, correspondente ao ano-calendário 2008 e Tabela 2 do Termo de verificação fiscal, correspondente ao ano-calendário de 2009.

Ocorre que o Sr. Fiscal, no seu relatório de fiscalização, lançou em duplicidade como sendo receita da atividade rural: primeiro a financiamentos rurais obtidos para custeio e investimentos rurais e em segundo o pagamento relativo aos produtos anteriormente entregues e/ou vendidos, conforme demonstra a escrita do Livro Caixa, já debatido anteriormente.

Na sistemática de venda dos produtos agrícolas, o agricultor em primeiro lugar deposita sua produção em grãos, e em seguida, conforme o mercado e suas disposições financeiras de fluxo de caixa, efetua a venda e/ou recebimento do referido produto. Não há como a entrega do produto e o respectivo recebimento servirem duas vezes de base de cálculo do mesmo tributo, ou tributa-se o faturamento pelo Livro Caixa ou o recebimento do respectivo faturamento que é única e exclusivamente efetuado por meio bancário, este último deve ser tributado, conforme artigos 4º e 6º da Lei 8.023/90. Desta feita NUNCA deve tributar em duplicidade a mesma operação do Contribuinte, é ilegal, não há base na legislação brasileira, só pode ter ocorrido erro e/ou lapso do Sr. Fiscal.

g) o valor de R\$ 2.239.825,39 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), deve ser compensado com o excesso de receitas declaradas nos meses de 02, 03, 04, 05, 07 e 10, cujo montante chega ao valor de R\$ 15.089.073,32 (quinze milhões, oitenta e nove mil, setenta e três reais e trinta e dois centavos). Uma vez, que é sabido por todos que o saldo credor ou devedor da conta caixa é transferido para o período seguinte ou seja, o saldo é cumulativo. Ao diminuirmos R\$ 2.239.825,39 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco mil e trinta e nove centavos) do saldo acumulado R\$ 15.089.073,32 (quinze milhões, oitenta e nove mil, setenta e três reais e trinta e dois centavos), ainda resta um "estoque de saldo anterior" que é de R\$ 12.849.247,93 (doze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

(...)

Portanto não há o que se falar em omissão de rendimentos omitidos de origem não comprovadas nas contas bancárias no ano de 2008 e 2009, onde ficou comprovado, nos demonstrativos

acima, que o valor das receitas declaradas no Livro Caixa, é infinitivamente superior à movimentação de depósitos em conta corrente. Pode sim, ter ocorrido um erro de interpretação no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, o qual não traz prejuízo algum ao fisco.

h) Tais depósitos bancários, conforme já demonstrado, foram reconhecidos e escriturados de forma indireta no Livro Caixa da Atividade Rural em conta "caixa" sem ter registro e ou anotações correspondentes e provas documentais da vinculação dos créditos nas contas-corrente.

Sendo mais claro, isto quer dizer que o contribuinte pecou por uma irregularidade de ordem formal e não material como quis demonstrar a autoridade fiscal.

i) O não registro dos depósitos das contas-corrente no presente caso não representa uma omissão de receita, mas sim, mero erro de formalidade quanto ao procedimento já que as mesmas, de forma indireta foram reconhecidas pelos Livros Caixa da Atividade Rural. Temos então que o numerário depositado nas contas em questão possuem identificação e estão perfeitamente lastreados em operações comerciais.

j) A simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar a conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda, para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção. Mesmo porque os valores detectados poderão ter si originado de renda não tributável ou até mesmo de renda já tributada."

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ATIVIDADE RURAL

A tributação favorecida implica que se deve apurar o resultado (declarado) da atividade rural através de escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância por meio de Edital nº 065/2012, fl. 1160, o qual foi afixado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Vilhena-RO no dia 16/12/2012, consolidando-se a intimação no dia 31/12/2012. Assim, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em 02/01/2013, portanto, a data limite para apresentação do Recurso Voluntário foi dia 02/02/2013. Por sua vez, o interessado interpôs o Recurso, fls. 1169/1203, dia 08/02/2013, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/01/2015

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009.

De início, deve-se considerar como tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 08/02/2013 e, consequentemente, tornar sem efeito o Edital nº 065/2012, fl. 1160, afixado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Vilhena-RO em 16/12/2012. Para melhor demonstrar a questão, reproduzo a cronologia dos fatos que levaram a cientificação do recorrente pela via editalícia:

1 – Em 23/08/2011 o contribuinte apresentou declaração retificadora assinalando a opção de mudança de endereço, qual seja, Rua 547 nº 363 – Jardim América – Vilhena/RO (fls. 20/21).

2 – Em 14/06/2012, por meio do AR de fl. 878, o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em seu endereço, qual seja, Rua 547 nº 363 – Jardim América – Vilhena/RO.

3 – Em 01/11/2012 a autoridade preparadora encaminhou Acórdão DRJ nº 01-25.439 e o Termo de Intimação nº 118/2012 para o contribuinte no seguinte endereço: Rua A 6 nº 404 – Jardim Vilhena/RO (fl. 1162). Por sua vez, o conteúdo foi devolvido ao remetente, tendo os Correios assinalado no AR a opção “mudou-se” (fl. 1161).

4 – Ato Contínuo, foi afixado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Vilhena-RO, Edital nº 065/2012, datado de 16/12/2012, fl. 1160, consolidando-se a intimação no dia 31/12/2012. Dessa feita, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em 02/01/2013, sendo que a data limite para apresentação do Recurso Voluntário foi dia 02/02/2013.

5- Em 08/02/2013 o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 1169/1203).

Do exposto, não pode ser considerada válida a intimação por Edital que tomou por base endereço diverso daquele eleito pelo contribuinte. Pelo que se vê, autoridade preparadora não adotou as cautelas necessárias para o fiel cumprimento dos requisitos legais da intimação ao contribuinte do Acórdão de Impugnação, conforme determina o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1.º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005 (grifei)

Isso posto, considero ilegítima a intimação efetuada por meio do Edital nº 065/2012, datado de 16/12/2012, fl. 1160, razão pela qual deve-se acolher o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em 08/02/2013 e, conseqüentemente, enfrentar as questões nele aduzidas.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pelo recorrente. Alega o suplicante que o lançamento utilizou a movimentação bancária efetuada em parceria com o contribuinte Nivaldo Jacinto dos Santos, que também foi autuado, conforme processo nº 13227.720401/2012-19. Assim, deve-se reunir os processos, a fim de evitar decisões divergentes sobre a mesma situação fática.

Quanto ao pedido de reunião dos processos, penso que deve ser indeferido, pois a efetivação da reunião dos processos é uma faculdade do julgador. Por outro lado, considero salutar que a matéria seja analisada por outro Colegiado, para que possa ser objeto de análise de outros Conselheiros. Ademais, conforme prevê o art. 47 do RICARF (Portaria MF nº 256/2009) os processos serão distribuídos por sorteio. Veja-se:

Art. 47. Os processos serão distribuídos mediante sorteio para as Seções e Câmaras, observadas sua competência, bem como a ordem prevista no art. 46.

Rejeita-se, pois, o pedido apresentado.

Quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, verifica-se que a autoridade fiscal lavrou a exigência considerando que houve omissão de receita no montante de R\$ 114.663,61 e R\$ 1.190.830,51, relativamente aos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente.

Contudo, alega o contribuinte que a fiscalização considerou o livro caixa para fins da lavratura da omissão de rendimentos da atividade rural, porém deixou de considerar os prejuízos escriturados no livro de períodos anteriores. Assim, como havia prejuízos acumulados em valores superiores aos rendimentos omitidos, não há qualquer omissão a título de receita de atividade rural.

De pronto, entendo que não assiste razão ao recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte não declarou qualquer rendimento de atividade rural em sua DIRPF. Intimado, apresentou o fiscalizado livro caixa, bem como toda documentação comprobatória. De posse dos documentos apresentados, no cotejo com o livro caixa, entendeu a fiscalização que houve omissão de receita da atividade rural no montante de R\$ 114.663,61 e R\$ 1.190.830,51, relativamente aos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente.

Assim, em que pese alegue o recorrente que a fiscalização deixou de considerar os prejuízos apurados em períodos anteriores, verifico, pois, que o recorrente não logrou comprovar os suscitados prejuízos. Em verdade, como não houve escrituração regular do livro caixa, não é possível acompanhar a evolução dos prejuízos da atividade rural (fl. 1115).

Portanto, penso que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, bem como afronta ao art. 142 do CTN, pois, repise-se, não foi juntado aos autos prova de que havia, anteriormente ao período fiscalizado, prejuízos acumulados com a atividade rural.

No que tange à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cumpre transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1091):

... após análise e revisão, por essa fiscalização, dos créditos a serem justificados, observou-se que alguns depósitos inicialmente questionados não representavam efetivo ingresso de recursos nas contas, desonerando o sujeito passivo da comprová-los. O valor final a ser comprovado foi de R\$ 14.642.745,34, conforme ANEXO III desse relatório.

De tal montante, foi comprovada, por Nivaldo Jacinto dos Santos, a origem de R\$ 10.816.083,32 como sendo oriundo de Atividade Rural, restando o montante de R\$ 3.826.662,02 como depósitos bancários de origem não comprovada.

Do exposto, verifica-se que do total de R\$ 14.642.745,34, atinentes aos créditos de origem não comprovada, o recorrente logrou comprovar R\$ 10.816.083,32. Em razão da diferença, entendeu a fiscalização que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários no montante de R\$ 3.826.662,02. Por sua vez, como a receita de atividade rural representou o montante de R\$ 17.278.684,02, fl. 1194, constata-se o valor ultrapassou, consideravelmente, os créditos bancários apurados de origem não comprovada, razão pela qual penso ser razoável considerá-lo para fins de justificar a omissão de rendimentos relativa aos depósitos bancários, apesar da falta de coincidências em datas e valores. Esse entendimento possui precedente neste Conselho, consoante se extrai das ementas transcritas:

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores. (Processo nº: 13027.000651/2002-13 - Acórdão nº: 104-19.845)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado. Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Recurso especial negado. (CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/2003-78, Acórdão nº 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO

Ante a ausência de previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (art. 42 da Lei nº 9.430/96) e logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento. (Acórdão CSRF nº 9202-002.655 - Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 24 de abril de 2013)

Assim, em razão do liame objetivo entre a receita de atividade rural e os depósitos bancários, deve ser excluído o item 2 do Auto de Infração - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Processo nº 10242.720118/2012-19
Acórdão n.º **2201-002.612**

S2-C2T1
Fl. 6

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah